

# AVALIAÇÃO EM EAD: DOIS PESOS E DUAS MEDIDAS?

Goiânia - GO, 05/2015

Gilda Aquino de Araújo Mendonça - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás [gildaaquino@gmail.com](mailto:gildaaquino@gmail.com) e [gaam@ifg.edu.br](mailto:gaam@ifg.edu.br)

Alzino Furtado de Mendonça – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás [dralzino@gmail.com](mailto:dralzino@gmail.com) e [afm@ifg.edu.br](mailto:afm@ifg.edu.br)

**1 - Investigação Científica**

**3 - Educação Superior**

**D. Teorias e Modelos**

**H. Tecnologia Educacional**

**A - Relatório de Estudo Concluído**

## **RESUMO**

*O objetivo deste trabalho é conhecer a legislação brasileira para a educação a distância, especialmente, no que se refere à avaliação preconizada no artigo 4º do Decreto n. 5.622, de 19 de dezembro de 2005.*

**Palavras-chave: Legislação. Educação a distância. Avaliação.**

## **INTRODUÇÃO**

A EaD, em seu início, era entendida somente como um complemento da educação presencial, por isso não possuía nenhuma regulamentação. Com o surgimento, porém, de novas tecnologias e seu avanço significativo na sociedade, a busca por esse tipo de ensino aumentou consideravelmente e, dessa forma, foram levantadas algumas questões, tais como a diferenciação entre a educação a distância e o ensino presencial, e a discussão sobre os procedimentos a serem adotados para avaliar os alunos, entre outros. Para responder a essas e a outras questões, o formulador da política pública e educacional teve que elaborar, aprovar e implementar propostas legislativas para a educação a distância, visto que seu crescimento era visível.

Educação a Distância (EAD) é a formação em que as atividades de ensino-aprendizagem ocorrem independentemente de alunos e professores estarem juntos em um mesmo lugar e/ou tempo. Existem diversos conceitos que definem a educação a distância e a maioria deles menciona as tecnologias utilizadas para auxiliar o processo de educação.

Segundo Valente (2011, p. 41) “as abordagens pedagógicas usadas na EaD devem contemplar as diversas situações para atender mais adequadamente às diferentes necessidades educacionais existentes”.

Moran (2011, p. 46) afirma que “a EaD está modificando todas as formas de ensino e aprendizagem, inclusive as presenciais, que utilizam cada vez mais metodologias semipresenciais, flexibilizando a necessidade de presença física, reorganizando os espaços e tempos, as mídias, as linguagens e os processos”.

Para Moraes (2010, p. 17), a educação a distância redefine noções, como o tempo do ensino e da aprendizagem, a “aula”, a sessão de laboratório, etc.; o ambiente, o espaço dessas atividades (sala de aula, laboratório); e o formato do público (a turma, a classe).

As práticas pedagógicas utilizadas a distância precisam levar em conta as tecnologias existentes e oferecer as práticas de educação mais adequadas para o aprendizado nesta modalidade.

## **FOCO LEGAL DA EAD**

A primeira menção oficial que a EaD recebeu encontra-se na Lei n. 5692/71, mas somente foi reconhecida oficialmente, no Brasil, em 1996, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei n. 9394, de 20 de dezembro de 1996), publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 23 de dezembro de 1996, porém, é no artigo 80 da Lei n. 9394/96 que a EaD é explicitamente assumida como uma modalidade de ensino:

Art. 80 - O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância em todos os níveis e em todas as modalidades de ensino, e de educação continuada.

§1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diplomas relativos a cursos de educação a distância.

§3º As normas para a produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para a sua implantação caberão aos órgãos normativos dos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado que incluirá:

- I- custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
- II- concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;
- III- reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelas concessionárias de canais comerciais (BRASIL, 2006).

De acordo com Niskier (2000, p. 78), esses dispositivos de lei, na verdade, criaram absurdas confusões em relação a termos usados, tais como “ensino a distância” e “educação a distância”, visto que são termos distintos, e o Conselho Nacional de Educação criou um órgão desnecessário, gerando burocracia para quem desejasse implantar a modalidade no País. Existe ainda, segundo o autor, uma clara confusão entre o MEC e os sistemas de ensino.

O Quadro 1 apresenta a regulamentação sobre EaD presente em alguns decretos:

Decreto n. 2.494, de 10/02/98	Regulamenta o Art. 80 da Lei n.9.394/96. Foi o primeiro grande instrumento de valorização da EaD, pois, apesar de não ter tido grandes discussões com especialistas da área, representou avanços consideráveis, mas pecou no que diz respeito à pós-graduação.
Decreto n 2.561, de 27/04/98	Dois pontos se destacam nessa regulamentação: a definição de educação a distância, que abrange todos os cursos que não sejam integralmente presenciais; e a delegação, para o âmbito dos Conselhos Estaduais de Educação, do credenciamento de instituições e da autorização de programas de educação a distância para o ensino básico, para a educação de jovens e adultos e para a educação profissional de nível técnico.

Decreto n. 5.622, de 19/12/2005	Regulamenta o Art. 80 da Lei n.9.394/96, revogando os decretos n. 2.494 e 2.561. Este Decreto apoia os programas de pós-graduação <i>stricto sensu</i> a distância, mas para iniciar o curso é preciso de uma permissão do governo. Permite que não apenas instituições de ensino, mas também organizações de pesquisa possam ser credenciadas para programas de EaD. Fala, ainda, da possibilidade de EaD em diversas modalidades, contudo, nada prevê para o ensino fundamental e médio.
---------------------------------	--

Quadro 1 – Principais Decretos sobre EaD.

Laaser (1989) diz que a educação a distância foi introduzida como uma resposta às crescentes necessidades educacionais que não podem ser facilmente atendidas ou que são impossíveis de serem atendidas pelas formas convencionais de educação.

Na Educação a Distância é possível uma maior flexibilidade com base na ausência de rigidez quanto aos requisitos de espaço (onde estudar), assistência às aulas e tempo (quando estudar) e ritmo (em que velocidade aprender). Assim, possibilita-se uma eficaz combinação de estudo e trabalho, conforme as necessidades de cada um. O aluno poderá permanecer em seu ambiente profissional, cultural e familiar, obtendo a formação fora do contexto da sala de aula.

Quanto à estruturação, é importante lembrar que a Portaria n. 4.059, de 10 de dezembro de 2004, autorizou as instituições de ensino superior a introduzirem, na organização pedagógica e curricular de seus cursos superiores reconhecidos, a oferta de disciplinas integrantes do currículo na modalidade semipresencial, com base no art. 81 da Lei n. 9.394/96. De acordo com esta Portaria, poderão ser ofertadas disciplinas, integral ou parcialmente, na modalidade semipresencial, desde que esta oferta não ultrapasse vinte por cento (20%) da carga horária total do curso.

O Quadro 2 mostra outras regulamentações complementares, que foram sendo estabelecidas pelos órgãos centrais, ao longo do tempo, na tentativa de manter um controle sobre a expansão da EaD no Brasil.

Decreto n. 5.622, de 19 de dezembro de 2005	Regulamenta o art. 80 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB).
Decreto n. 5.773, de 09 de maio de 2006	Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino.
Decreto n. 6.303, de 12 de dezembro de	Altera dispositivos dos Decretos n. 5.622, de 19 de dezembro de 2005, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e n. 5.773,

2007	de 9 de maio de 2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino.
Decreto n. 6.320, de 30 de dezembro de 2007	Define as responsabilidades pelas atividades de avaliação, regulação e supervisão da EaD.
Decreto n. 7.480, de 16 de maio de 2011	Redefine as responsabilidades pelas atividades de avaliação, regulação e supervisão da EaD.
Portaria Ministerial n. 4.361, de 29 de dezembro de 2004.	Estabelece os processos de credenciamento e reconhecimentos de IES, inclusive nos casos de EaD.
Portaria Ministerial n. 4.059, de 10 de dezembro de 2005	Regulamenta as aulas semipresenciais nos cursos reconhecidos das instituições de educação superior (IES).
Portaria n. 1, de 10 de janeiro de 2007	Estabelece o calendário de avaliações do Ciclo Avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES).
Portaria n. 2 (revogada), de 10 de janeiro de 2007	Dispõe sobre os procedimentos de regulação e avaliação da educação superior na modalidade a distância.
Portaria n. 40, de 13 de dezembro de 2007	Institui o e-MEC, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação, avaliação e supervisão da educação superior no sistema federal de educação.
Portaria n. 10, de 02 de julho de 2009	Fixa critérios para dispensa de avaliação <i>in loco</i> e dá outras providências.
Instrução Normativa n. 1, de 14 de janeiro de 2013	Fixa os procedimentos do fluxo dos processos de regulação de reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso na modalidade EaD.

Quadro 2 – Outras regulamentações da EaD.

Dias e Leite (2014) elencam alguns pontos da legislação específica da EaD que precisam de nosso acompanhamento, crítica e sugestões:

- a EaD ainda é restrita ao Ensino Superior;
- o Ensino Fundamental e Médio, no sistema regular, ainda não são contemplados, visto que apenas em situações emergenciais e de risco podem oferecer EaD;
- a possibilidade de mestrado e doutorado a distância;
- o credenciamento de instituições de pesquisa científica e tecnológica;
- o respeito parcial ao princípio da autonomia dos sistemas de ensino (estadual, DF);
- o desrespeito à autonomia universitária, visto que precisa de credenciamento para abrir cursos;
- a previsão de consórcios e parcerias;

- a necessidade de reconhecimento de estudos em EaD realizados no exterior;
- a obrigatoriedade de revisão periódica dos atos de credenciamento;
- a necessidade de exames de certificação na educação básica – validação do curso;
- a duração dos programas de EaD, não sendo permitida a aceleração da aprendizagem;
- a exigência de momentos presenciais;
- a validade nacional dos certificados;
- a previsão de descredenciamento;
- a avaliação dos cursos e polos de EaD por avaliadores capacitados pelo Inep.

Podemos observar que a legislação da EaD encontra-se, ainda, em processo de construção.

## **AVALIAÇÃO**

A avaliação é, talvez, um dos pontos mais polêmicos, considerando-se o posicionamento adotado pelo Decreto n. 5.622, de 19 de dezembro de 2005, que faz preponderar as avaliações realizadas presencialmente sobre os resultados de avaliações realizadas a distância.

O artigo 4º do Decreto n. 5.622 diz, textualmente:

Art. 4º A avaliação do desempenho do estudante para fins de promoção, conclusão de estudos e obtenção de diplomas ou certificados dar-se-á no processo, mediante:

I - cumprimento das atividades programadas; e

II - realização de exames presenciais.

§ 1º Os exames citados no inciso II serão elaborados pela própria instituição de ensino credenciada, segundo procedimentos e critérios definidos no projeto pedagógico do curso ou programa.

**§ 2º Os resultados dos exames citados no inciso II deverão prevalecer sobre os demais resultados obtidos em quaisquer outras formas de avaliação a distância (BRASIL, 2005, grifos nossos).**

Se eu fosse Ministro da Educação modificaria esta regulação sobre a avaliação em cursos a distância, mantendo o artigo 4º e seu parágrafo primeiro, e revogando o parágrafo segundo, pelos motivos adiante expostos.

A avaliação é fundamental e imprescindível para o desenvolvimento educacional do aluno, seja na EAD ou nos cursos presenciais. Entretanto, os aspectos avaliativos na EAD são diferentes dos aspectos dos cursos presenciais, e determinar a forma de como os alunos da educação a distância serão avaliados é o grande desafio para os educadores dessa modalidade de ensino.

A avaliação em EaD pode se concretizar em diversos momentos, desde o contato inicial com os estudantes até uma avaliação final para verificar os resultados dos processos desenvolvidos. Para avaliar podemos usar as diversas ferramentas do Ambiente Virtual de Aprendizagem e, também, fichas, provas, atividades realizadas de forma coletiva, etc, lembrando que é importante diversificar os processos de avaliação para diagnosticar e perceber os avanços e dificuldades de cada estudante. Nesse processo se dá o “cumprimento das atividades programadas”, previsto no inciso I do artigo 4º.

Por meio de ferramentas tecnológicas, como o AVA-Moodle, pode-se avaliar a participação, colaboração e empenho na realização das atividades e para isso precisamos ser criteriosos tanto na elaboração como na correção das atividades. Exercícios grupais são fundamentais para avaliar o espírito colaborativo e, também, servem para proporcionar a integração dos alunos, aspecto fundamental na EAD.

Em relação ao inciso II, “realização de exames presenciais”, vale destacar o momento presencial da avaliação em que os alunos se encontram e podem refletir sobre suas práticas, logo, a avaliação deve contemplar questões que foram discutidas ao longo da disciplina e que norteiam o curso. Nada de surpresinhas... E também vale ressaltar o acompanhamento dos alunos por meio de ficha individual, onde o professor-tutor poderá, caso o discente tenha problemas com a plataforma ou no envio de atividades, observar e verificar o que está acontecendo.

Os momentos presenciais são indispensáveis na mensuração da aprendizagem, pois é importante conhecermos os alunos pessoalmente e nesses momentos poderemos fazer um processo investigativo bem aprofundado para termos uma melhor orientação na hora de avaliar.

As atividades a distância norteiam a avaliação presencial e os discentes percebem isto quando realizam a leitura do material do curso e

observam o desenvolvimento das atividades. Sem este comprometimento e dedicação fica impossível realizar a prova escrita... Mas muitos alunos não têm computadores em casa e estão distantes geograficamente dos polos, impossibilitados de participarem desta avaliação presencial, como proceder então? E se a instituição não tem recursos financeiros, materiais e humanos para realizar esta atividade presencial... Como fica? Creio que, caso isso não seja viável, podemos fazer essa mediação por meio dos tutores de polo. Também é possível a aplicação de provas *online*, desde que haja fiscalização, pois é necessário sabermos se, realmente, é o aluno quem está realizando a prova... Não é mesmo? São muitas as questões que devemos observar...

Cursos a distância, que seguem o modelo adotado pela Universidade Aberta do Brasil (UAB), seguem as diretrizes oficiais do Decreto n. 5.622, estabelecendo claramente a preponderância dos resultados das avaliações presenciais em detrimento dos resultados de avaliações a distância. Muitos cursos adotam pesos diferenciados, como 60% para a nota resultante de avaliações presenciais e 40% para notas resultantes de atividades avaliativas realizadas a distância.

Por que esta diferença, se o curso é a distância?!... Esta proposta não só privilegia o presencial como também deturpa o conceito de educação a distância. Isso é uma questão educacional ou política? Na pior das hipóteses, admitindo-se a exigência de avaliações presenciais em cursos a distância, não caberia a atribuição de pesos diferenciados, quando muito as avaliações realizadas a distância deveriam ter o mesmo valor das realizadas presencialmente. No entanto, não é isso que ocorre, na prática, no afã de se atender aos preceitos legais.

Considerando-se que a avaliação é formativa e contínua esta exigência de supervalorização das avaliações presenciais em detrimento das avaliações realizadas a distância revela claramente uma desconfiança do legislador na seriedade das instituições de ensino. Por que vale mais a nota do presencial, sendo que estamos tratando de um curso a distância?

A Avaliação a distância também é eficiente porque busca mais agilidade em relação às tarefas e o cumprimento dos prazos faz parte desse processo, uma vez que o que buscamos na EAD é a integração, interação, colaboração e cooperação e movimento de todos em busca do conhecimento.

A necessidade de avaliar e pontuar mostra que ainda vivemos numa competição. Acredito que provas pontuais, realizadas presencialmente ou a distância, não refletem o aprendizado, uma vez que dizem mais sobre o produto do que sobre o processo de aprendizagem, que é uma constante. Neste sentido, o mais importante é saber como o conhecimento vai influenciar o modo do aluno lidar com o mundo. Só ele é capaz de sentir se aprendeu e se o que aprendeu lhe é útil.

A revogação do parágrafo segundo do artigo 4º do Decreto 5.622 tornaria a EaD mais próxima da sua realidade, desvinculando-a, também do ponto de vista legal, dos paradigmas da educação presencial tradicional.

Concluindo, na prática da EaD, o mais interessante é podermos como professores-tutores monitorar de forma mais eficiente a avaliação contínua, acompanhar o desenvolvimento da aprendizagem e a fixação do conteúdo. Entretanto, acho curioso em um curso a distância as avaliações presenciais terem um peso de 60%, sendo que as dinâmicas mais ricas acontecem *online*, onde podemos avaliar e observar melhor aluno por aluno. Creio mesmo que deveria ser o contrário, a fim de valorizarmos as ferramentas tecnológicas com as quais trabalhamos.

Ainda existem muitas dúvidas em relação à normatização da EaD. A regulamentação desta modalidade de ensino no Brasil encontra-se em processo de construção. Apesar de muita discussão sobre o novo marco regulatório da EaD, continuam, no entanto, valendo o que diz o Decreto n. 6522/2005 e suas atualizações, bem como a Portaria n. 40/2007.

Como ministro da Educação, a avaliação em cursos a distância ocuparia um lugar de destaque e mais condizente com as especificidades desta modalidade de ensino.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto n. 5.622**, de 19 de dezembro de 2005. Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5622.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5622.htm)>. Acesso em: 07 mai. 2015.

DIAS, Rosilânia Aparecida; LEITE, Lígia Silva. **Educação a distância**: da legislação ao pedagógico. 4. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

LAASER, Wolfram et al. **Handbook for designing and writing distance education materials**. Brasília-DF. Copyright, 1989.

MORAES, Reginaldo C. **Educação a distância e ensino superior**: introdução didática a um tema polêmico. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2010.

MORAN, J. M. Desafios da educação a distância no Brasil. In: ARANTES, Valéria Amorim (Org.). **Educação a distância**: pontos e contrapontos. São Paulo: Summus, 2011. p. 45-86.

NISKIER, Arnaldo. **Educação a distância**: a tecnologia da esperança. 2. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2000.

VALENTE, J. A. Educação a distância: criando abordagens educacionais que possibilitam a construção de conhecimento. In: ARANTES, Valéria Amorim (Org.). **Educação a distância**: pontos e contrapontos. São Paulo: Summus, 2011. p. 13-44.